DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 8363/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/3862/2015
PROTOCOLO	: 1570654
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE NOVA ANDRADINA/MS
JURISDICIONADA	: JOZELI CHULLI DA SILVA
CARGO DA JURISDICIONADA	: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 375/2014
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 422/2014
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (COZINHA PLANEJADA COMPLETA E ARMÁRIO PARA DISPENSA)
CONTRATADA	: DANTAS E WIZENFAD LTDA – ME
VALOR DA CONTRATAÇÃO	: R$ 42.510,00
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 1ª E 2ª FASES – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS PERMANENTES (COZINHA PLANEJADA COMPLETA E ARMÁRIO PARA DISPENSA) - INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO - ATOS LEGAIS E REGULARES – PROSSEGUIMENTO.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 422/2014** - (peça 05, fls. 37-60) e da formalização do **Contrato Administrativo nº 375/2014** - (peça 16, fls. 105-108).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial n.º 422/2014* ao qual se vincula nos termos da Lei Federal n.º 10.520/02 e, subsidiariamente, do Estatuto de Licitações e Contratos.

O objeto do pacto recai sobre a aquisição de materiais permanentes (cozinha planejada completa e armário para dispensa) com a finalidade de atender o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para pessoa idosa "Aparecida Mourão", conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira - (peça 16, fls. 105).

O valor pactuado pelas partes importa em R$ 42.510,00 (quarenta e dois mil quinhentos e dez reais), conforme consignado na Cláusula Terceira - (peça 16, fls. 106).

O contrato está estabelecido para vigorar por 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, nos termos da Cláusula Quarta - (peça 16, fls. 106).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo procedeu à análise dos atos praticados nestas fases emitindo o seu juízo de valor opinando pela *regularidade* e *legalidade* de tais procedimentos, consoante Análise **ANA–2ªICE–22853/2015** - (peça 24, fls. 154-159).

O douto Ministério Público de Contas prolatou o r. Parecer **PAR-MPC-GAB.3 DR.JAC/SUBSTITUTO-13105/2016** - (peça 25, fls. 160) pugnando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização contratual.

A análise nestas primeira e segunda fases recai sobre o procedimento licitatório e a formalização do Instrumento Contratual, nos termos do art. 120, I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É o relatório.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, parágrafo único, II, "*b*" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O procedimento licitatório – *Pregão Presencial n.º 422/2014* – seguiu os ditames da Lei Federal n° 10.520/02 e, subsidiariamente, da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, das atas e deliberações da comissão e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O instrumento contratual (peça 16, fls. 105-108) revela que seu objeto consiste na aquisição de materiais permanentes (cozinha planejada completa e armário para dispensa) com a finalidade de atender o serviço de convivência e fortalecimento de vínculos para pessoa idosa "Aparecida Mourão", no valor de R$ 42.510,00 (quarenta e dois mil quinhentos e dez reais), e prazo de vigência estabelecido para vigorar pelo período de 60 (sessenta) dias, sujeito a prorrogação, obedecendo ao disposto no capítulo III da Lei Federal n.º 8.666/93, estabelecendo com clareza e precisão as condições para sua execução.

Procedendo a análise dos atos praticados nestas fases ora em apreciação, o Corpo Técnico entende que os mesmos estão em consonância com as disposições legais vigentes, razão pela qual merecem receber a aprovação: (peça 24, fls. 158), *in verbis:*

> "Diante do exposto, **concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 422/2014 e da formalização do Contrato Administrativo nº 375/2014 celebrado entre o Município de Nova Andradina** (CNPJ nº 03.173.317/0001-18) **por intermédio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a empresa Dantas & Wizenfad Ltda - me** (CNPJ nº 09.551.197/0001-21), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno".

O douto Ministério Público de Contas, exara o r. Parecer opinando pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório e da formalização do instrumento contratual, a saber: (peça 25, fls. 160), *in verbis:*

> "Pelo que dos autos constam e, diante da manifestação do corpo técnico às fls. 154/159, **este Ministério Público de Contas**, com fulcro no artigo 11, III, da Lei Complementar Estadual n. 148/2010, **conclui pela legalidade e regularidade do procedimento licitatório e da formalização do contrato**, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, combinado com o art. 120, incisos I "a" e II, e art. 121, incisos I e II, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro".

Analisando os autos, vejo que assiste razão ao e. Procurador de Contas, porquanto, de fato, os atos praticados no curso de instrução processual relativamente ao procedimento licitatório *Pregão Presencial n.º 422/2014* e à formalização do *Contrato Administrativo n.º 375/2014* revelam que foram observadas as disposições legais regedoras da matéria, estando, pois, aptos a receberem a aprovação desta Corte de Contas.

Mediante o exposto e, acolhendo o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, e, com fundamento no art. 10, II, § 3º, V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013,

DECIDO:

1 – pela **regularidade e legalidade** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial n.º 422/2014** e da formalização do instrumento de **Contrato Administrativo nº 375/2014** celebrado entre o **Município de Nova**

Andradina/MS, CNPJ/MF nº 03.173.317/0001-18, através da **Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania,** representada por sua Secretária Municipal, Senhora Jozeli Chulli da Silva, CPF/MF n.º 830.179.681-20, como contratante, e, de outro lado, a Empresa **Dantas e Wizenfad Ltda - ME,** CNPJ/MF n.º 09.551.197/0001-21, representada pelo Senhor Adelsi Wizenfad**,** CPF/MF nº 437.494.531-87, como contratada, por atenderem às disposições legais vigentes, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pelo **retorno** dos presentes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento da execução contratual, na forma regimental;

3 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 08 de setembro 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator